ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10715.005184/2009-48
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10715.005184/2009-48
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2013
Matéria	AI MULTA ADUANEIRA
Recorrente	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2009

MULTA REGULAMENTAR. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO REQUISITOS. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

Aplica-se multa de cinco por cento do preço normal da mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente); Gileno Gurjão Barreto (vice presidente); Alexandre Gomes; Fabíola Cassiano Keramidas; Paulo Guilherme Deroulede e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem relatar os fatos, assumo o relatório do acórdão ora recorrido até a fase da impugnação:

> *"Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01 a 07, lavrado para a cobrança de crédito tributário no valor de R$ 26.150,00, referente à multa prevista no artigo 72, inciso II, da Lei n° 10.833, de 2003, regulamentada no artigo 724 do Decreto n° 6.759, de 2009 (RA/09), concernente ao descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para a aplicação do Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.*
>
> *A autoridade lançadora fundamenta a exigência no descumprimento do prazo concedido para o retorno dos bens exportados temporariamente para reparo, ao amparado da nota fiscal n° 92842, emitida em 12.03.2007, da declaração de exportação (DDE) n° 2070340031/2 e do registro de exportação (RE) n° 7/0408900-00, uma vez que foi prorrogado até 26.03.2009, (fl. 28 do processo n° 10715.001305/2007-11, em apenso), data em que os bens estavam autorizados a permanecer no exterior, não se constatou seu retorno ou o cumprimento das formalidades legais para extinção do regime.*
>
> *Salienta a fiscalização que, expirado o prazo regulamentar foi lavrado o "Termo de Intimação GDEXP n° 0717700/00055/09", elencando os procedimentos necessários à regularização administrativa dos bens submetidos ao mencionado regime, que deveriam ser adotados em cinco dias. No entanto, nesse ínterim, a beneficiária solicitou e obteve a dilação do prazo para cumprimento da intimação, vencido em 18.05.2009, sem que tivesse providenciada sua regularização não foi providenciada, ensejando, por conseguinte, a constituição da presente exigência fiscal.*
>
> *Cientificada do auto de infração em 10.08.2009 (fls. 12/13), a contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto n° 70.235, de 1972, em 09.09.2009, de fls. 15 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 54, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*
>
> *Na forma do artigo 16 do referido Decreto a impugnante alegou resumidamente que o inciso I do artigo 15 da IN/SRF n° 285/2003 aplica-se perfeitamente na hipótese em tela, pois cumpriu com um dos requisitos para a extinção do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, que é a reexportação. Razão pela qual entende que deve ser declarado nulo o lançamento, por estar embasado em dados que não condizem com a realidade dos fatos.*
>
> *Por fim protesta, com amparo no principio da ampla defesa e do contraditório, pela produção de prova documental superveniente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, pugna pelo cancelamento do auto de infração e conseqüente extinção do respectivo crédito tributário."

A 2ª Turma da DRJ/FNS, por meio do ACÓRDÃO 07-27.104, proferido em 13 de janeiro de 2012, decide, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2009

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO REQUISITOS. MULTA REGULAMENTAR. APLICABILIDADE.

Cabível o lançamento, mediante auto de infração, de multa por descumprimento de requisitos ao regime especial de exportação temporária quando se constata que a beneficiária não logrou extingui-lo regularmente no prazo de vigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

A contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 07/02/2012 (AR à fl. 92) e inconformada apresenta, em 08/03/2012, recurso voluntário no qual refuta os argumentos da decisão por meio dos seguintes itens de argumentação:

1- DA TEMPESTIVIDADE

2- DOS FATOS, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

3- DO INDEFERIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

4- DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENCIADA NA DECISÃO RECORRIDA

5- DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA BASEADA EM DADOS NÃO CONDIZENTES COM A VERDADE MATERIAL DOS FATOS

6- CONCLUSÃO

Nos termos regimentais, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passa-se, assim, ao voto, considerando-se os itens de argumentação apresentados pela recorrente, que serão, porém, analisados na ordem a seguir disposta, levando-se em conta tratar-se de questões preliminar ou de mérito:

DA PRELIMINAR

DO INDEFERIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Neste item de recurso, a contribuinte discorda da decisão proferida que indeferiu a solicitação de diligência para produção de provas supervenientes por entendê-la ser prescindível com base no disposto no art. 18 do decreto nº 70.235/72, sob o argumento de que tal prescindibilidade não se aplica ao caso, posto que o não fornecimento da documentação exigida pela autoridade alfandegária se deu por culpa exclusiva da empresa estrangeira que recebeu as peças para reparo no exterior e a qual se nega a emitir a documentação, ficando a Recorrente impossibilitada de cumprir a exigência legal da Alfândega.

Citando doutrina e jurisprudência acerca de instrução probatória ressalta o seu direito de provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidos em lei em face do princípio da ampla defesa e, assim, reitera seu protesto pela produção de prova documental superveniente, solicitando à autoridade julgadora para que analise a documentação que anexa, de modo a comprovar o cumprimento da exigência e a exportação definitiva.

Sem razão a recorrente.

Como é sabido, a autoridade julgadora, para formar sua convicção, pode entender prescindível a produção de novas provas, fundamentando sua decisão, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72. Foi exatamente o que aconteceu no presente caso, cuja autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, sobre a mencionada solicitação, assim pronunciou-se:

> *"A diligência para produção de prova, por representar, um instrumento que tem por escopo aperfeiçoar o convencimento do julgador, poderá ser justificadamente negada por este, não representando, pois, um direito subjetivo da impugnante. No caso presente, conforme se verá no mérito, é prescindível a realização de qualquer providência tendente a esclarecer quaisquer fatos, posto que os elementos que constam dos autos possibilita conhecer integralmente a matéria litigada. Por esse motivo, não há razão para a produção de novas provas conforme aventa a impugnante."*

Corroboro com as razões e os mesmos fundamentos da decisão recorrida, posto que os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador sobre o mérito do litígio.

Ademais, é ônus da contribuinte a apresentação de documentos hábeis a efetivar o despacho aduaneiro que só se concretiza com a devida averbação no SISCOMEX, consoante ressaltou a autoridade julgadora de 1ª instância quando da análise do mérito, sendo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

portanto, insuficiente a alegação da recorrente sobre a sua impossibilidade de cumprir a exigência legal da alfândega. No caso, caberia à contribuinte efetuar gestão junto à empresa estrangeira que recebeu as peças para reparo no exterior e que, segundo suas alegações é a responsável pelo o seu descumprimento quanto à apresentação da documentação exigida, no sentido de adquirir desta a referida documentação necessária para cumprir a exigência legal da Alfândega.

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA BASEADA EM DADOS NÃO CONDIZENTES COM A VERDADE MATERIAL DOS FATOS.

Reprisando os argumentos apresentados na impugnação, insiste a contribuinte na alegação de ser imperiosa a busca pela verdade material em detrimento da verdade formal, e, portanto, necessário investigar com profundidade todos os aspectos que norteiam a obrigação tributária, inclusive o alcance das definições do fato gerador e de sua correspondente base de cálculo, sob pena de não o fazendo, tornar sem efeito a exigência fiscal e que, sendo assim, todo e qualquer argumento jurídico, fato, indício ou prova pode, e deve, ser trazido ao conhecimento dos julgadores em qualquer fase processual, vez que a prioridade é a busca da verdade material que, logicamente, tem amparo nas garantias constitucionais ao contraditório e a ampla defesa. Cita doutrina e jurisprudência do CARF no sentido de que "*a apresentação de prova documental, após o decurso do prazo de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, a fim de que a decisão não contrarie os princípios da legalidade e da verdade material.*"

Insiste na nulidade do lançamento sob a alegação de que não se pode admitir a segurança de um prognóstico efetuado sem qualquer critério sistemático e minucioso, tudo em atenção ao Princípio da Verdade Material. E aduz que, se a empresa estrangeira localizada no exterior se nega a fornecer a documentação exigida indiretamente pela autoridade Alfandegária, impossibilitando a averbação do despacho de exportação definitiva perante o SISCOMEX, a recorrente, empresa nacional, não pode ser penalizada. Portanto, argúi que as suas alegações, quanto à comprovação da exportação definitiva devem ser consideradas como verdadeiras em consideração ao princípio da verdade material e da boa fé objetiva, sob pena de penalizá-la, sem que houvesse incorrido em qualquer infração. Requer, assim, a reforma da decisão ora recorrida.

Não obstante o título do item de argumentação acima transcrito fazer referência à nulidade da decisão recorrida, verifica-se dos seus argumentos de defesa, que a contribuinte, na verdade, tal qual se deu em sua impugnação, busca a decretação da nulidade do lançamento sob o argumento de que o mesmo foi realizado contrariamente aos princípios que regem o contencioso administrativo e em desacordo com o artigo 142 do CTN, desejando ver a decisão recorrida ser reformulada neste sentido.

Constata-se que a fiscalização, em procedimento de controle do cumprimento de prazos e demais obrigações acessórias do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, apurou que não houve registro de retorno das mercadorias exportadas temporariamente ou o devido cumprimento das formalidades para a extinção do regime, descrevendo os fatos ensejadores da penalidade lançada e fundamentando o lançamento nas regras legais específicas, cuja assunção dos fatos à legislação será analisada no mérito.

Tal como devidamente decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, é de se concluir, portanto, que o lançamento não contém imprecisão que conduza à decretação de sua nulidade, quer no tocante ao levantamento da base de cálculo da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

penalidade aplicada, quer quanto à fundamentação legal adotada, quer quanto à alíquota aplicada, ou ao montante do crédito tributário apurado, posto que elaborado em conformidade com as regras legais processuais aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Sobre a alegação de seu direito de poder trazer aos autos, em qualquer fase processual, todo e qualquer argumento jurídico, fato, indício ou prova, para proporcionar aos julgadores o devido conhecimento da verdade material, afastando assim a questão da preclusão, faz-se necessário efetuar breve comentários acerca de provas, ônus da prova e princípios informadores do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Vejamos:

CÓPIA

É sabido que o PAF utiliza-se da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784/1999, principalmente, em questões de prova, haja vista a pouca regulação da matéria no Decreto 70.235/72.

Pois bem, o artigo 333 do CPC, que trata do ônus da prova, estipula:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]"*

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita.

Conforme bem destaca o Auditor Fiscal Gilson Wessler Michels, em seus comentários e anotações ao Decreto nº 70.235/72[1]: "*Esta formulação foi trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída tanto ao autor do procedimento, a autoridade fiscal (parte final do caput do artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/1972: os autos de infração e notificações de lançamento "deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito"), quanto ao contribuinte que contesta o lançamento ("Art. 16. A impugnação mencionará : [...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.")".*

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999 igualmente traz importante regra em matéria probatória em seu artigo 36:

> *"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."*

No caso específico, por se tratar de lançamento de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, à contribuinte caberia carrear aos autos todas as provas de suas alegações no prazo limitado por lei, tendo em conta que a impugnação ou manifestação de inconformidade do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário e seria naquela fase que deveria carrear aos autos as provas de suas alegações. Ressaltando-se que provar significa contextualizar elementos relevantes e não somente anexar documentos. E, ainda, que as provas são todas aquelas admitidas em lei, exceto as ilícitas, e cujo interesse de constituí-las deveria ser da própria

[1] PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Comentários e Anotações ao Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972. Versão 17 - Atualizada até 31/Agosto/2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte, visando o atendimento da exigência legal. Tal ressalva se faz, em face da alegação da contribuinte de que não pode ser penalizada pelo o fato de a empresa estrangeira localizada no exterior se negar a fornecer a documentação exigida indiretamente pela autoridade Alfandegária, impossibilitando a averbação do despacho de exportação definitiva perante o SISCOMEX.

A juntada de documentos e provas em momento posterior à impugnação é vedada pelos parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, salvo nas hipóteses descritas no parágrafo 4º mencionado[2]. No caso em questão, a contribuinte não fez referência a qualquer uma dessas hipóteses, ressalvando, para o devido esclarecimento, que "força maior" é um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações. Esses fatos externos podem ser: ordem de autoridades (fato do príncipe), fenômenos naturais (raios, terremotos, inundações, etc.) e ocorrências políticas (guerras, revoluções, etc.). (consoante art.. 393 do Código Civil), não abrangendo, pois, a alegação específica da contribuinte.

Entretanto, tal limitação tem sido alvo de divergências no âmbito dos órgãos julgadores administrativos, haja vista a corrente de defesa de que tal limitação fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, além da responsabilidade de os agentes públicos zelarem pela legalidade dos atos administrativos.

De fato, no processo Administrativo Fiscal não se pode se ater apenas à verdade formal. Mas, a busca da verdade material não deve, também, ultrapassar os limites do rito processual, sob pena de, igualmente, ferir outros princípios informadores do PAF, tais quais o da duração razoável do processo, o da necessidade de estabilização das relações jurídicas, etc., principalmente quando o ônus da prova cabe à contribuinte, como se dá no presente caso.

Tendo em conta, porém, a questão do zelo pela legalidade do ato administrativo litigado, poder-se-ia defender a análise de provas preclusas de alegações já efetuadas na impugnação. Entretanto, tal possibilidade, a meu ver, só deve ocorrer, no caso em que as provas sejam hábeis, por si só, a comprovar concludente e definitivamente as alegações, sem necessidade de desdobramentos processuais complementares para a sua análise, posto que assim, atrasaria de modo desmesurado o julgamento. Em caso contrário, para acatar as provas preclusas, necessitaria a demonstração, por parte da contribuinte, da ocorrência de uma das circunstâncias excepcionais previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

---

[2] Art. 16. A impugnação mencionará:
(...).
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).
(...).
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Todo o parágrafo 4.o incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso dos autos, a contribuinte trouxe, em seu recurso voluntário, nova prova, qual seja a Tradução nº 39115 efetuada por tradutor público juramentado em 31/10/2010 (e-fl. 103), produzida, portanto, antes do julgamento da DRJ, porém, depois de apresentada a impugnação. Esta será analisada no mérito.

Os demais elementos de prova constantes dos autos, desde o lançamento, e, portanto, já submetidos à análise das autoridades lançadora e julgadora de 1ª instância administrativa são:

1. e-fl. 9 Nota Fiscal de Saída nº 092482, de 12/03/2007; CFOP 7949, que operacionalizou a exportação temporária de produtos ali mencionados para submetê-los à reparos;

2. e-Fls. 03 a 10 do processo nº 10715.001305/2007-11, a este apensado – Extrato do Siscomex atinente ao RE n° 07./04.08900-001, de 16/03/2007;

3. e-Fls. 21 do processo nº 10715.001305/2007-11, a este apensado – Ofício GIGZD nº 054/07, da contribuinte, emitido em 12/03/2007, por meio do engenheiro devidamente registrado no CREA, identificando a classificação e peça para aeronave enviada aos EUA no regime de exportação temporária para reparo em garantia;

Assim, diante do que foi acima exposto, não há motivos para se declarar a nulidade do lançamento e/ou da decisão recorrida.

DO MÉRITO

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENCIADA NA DECISÃO RECORRIDA

Como dito alhures, a autuação deu-se pela ausência de cumprimento dos requisitos legais para a regularização do regime de exportação temporária, dentro do prazo de vigência, seja pelo retorno dos bens ao país, seja pela transformação do regime para a exportação definitiva.

Conforme se constata dos autos e consoante consta do relatório**,** a fiscalização, expirado o prazo regulamentar do regime de exportação temporária, teria lavrado o "Termo de Intimação GDEXP n° 0717700/00055/09", elencando os procedimentos necessários à regularização administrativa dos bens submetidos ao mencionado regime, que deveriam ser adotados em cinco dias, cujo prazo para cumprimento da intimação, em face da solicitação da beneficiária, teria sido concedida a dilação e vencido em 18.05.2009, sem que essa tivesse providenciada a regularização, ensejando, por conseguinte, a constituição da presente exigência fiscal, nos termos previsto no art. 724 do Decreto nº *6.759/2009 REGULAMENTO ADUANEIRO,* que assim dispõe*:*

> *"Art.724. Aplica-se a multa de cinco por cento do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso II).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§1ºO valor da multa referida no caput será de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, §1º).*
>
> *§2ºA aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, §2º).”*

A controvérsia estabelecida nos termos da impugnação apresentada cinge-se à. alegada conversão tempestiva do regime de exportação temporária em regime de exportação definitiva, sob o argumento de que tal transformação teria ocorrido antes do término do prazo de permanência das respectivas mercadorias no exterior, encerrado em 26.03.2009.

Em seu recurso voluntário, visando reformar a decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte alega que a decisão recorrida é absolutamente carente de fundamentação plausível, posto que, em suas palavras, apenas transcreve dispositivos legais que entende serem aplicáveis ao caso em tela, quais sejam, arts. 92 e 93 do Decreto-Lei n° 37, de 1966; arts. 449, 450, 454 a 457 do Decreto 6.759 de 2009; IN SRF 443/2004 alterada pela IN SRF 684/2006; IN SRF 28/94; Portaria SECEX 25/2008, sem explanar as razões desta aplicabilidade, refutando-a por entender que a mesma ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos e ratificando o seu entendimento esposado na sua peça de Impugnação.

Não merece guarida tais alegações, que mais soam como meramente protelatórias, haja vista que a autoridade julgadora de primeira instância não só transcreveu todos os artigos da legislação pertinente ao caso sob litígio acima citados, como também motivou o seu entendimento, efetuado com base na legislação reproduzida, com o qual corroboro, no sentido de que a multa questionada é aplicável aos casos em que não são adotadas as providências legais para a extinção regular do regime concedido às mercadorias beneficiadas, inclusive quanto à sua exportação definitiva e que, para produzir os efeitos esperados, a exportação definitiva tem que ser realizada na forma da legislação de regência, cujas normas[3] exigem, dentre outras providências, a averbação, como ato final do despacho de

[3] A Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004, que trata sobre o despacho de exportação de bens que saíram do Pais ao amparo do regime de exportação temporária, alterada pela IN SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006, dispõe:

Art 1º O despacho aduaneiro de exportação de bens que se encontrem no exterior em regime de exportação temporária, inclusive no caso de veículos de transporte comercial brasileiro, aéreo ou marítimo, que se encontrem no exterior ao amparo do inciso III do art 394 do Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art 2 2 0 despacho aduaneiro será processado com base em declaração de exportação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com a fatura comercial respectiva ou qualquer outro documento que comprove a tradição de propriedade do bem no exterior, bem assim da primeira via da Nota Fiscal. Parágrafo único. (.)

Art. 6º Relativamente à mercadoria objeto do despacho de exportação, o procedimento de que trata esta Instrução Normativa: (Redação dada pela IN SRF nº 684, de 16/10/2006)

(...);

Parágrafo único:O procedimento de que trata esta Instrução Normativa também será aplicado para fins de extinção do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo. (Incluído pela IN SRF nº 684, de 16/10/2006)

Art. 7º Aplica-se ao despacho aduaneiro dos bens de que trata esta Instrução Normativa, subsidiariamente, o disposto na Instrução Normativa SRF-n° 28, de 27 de abril de 1994, e alterações posteriores, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exportação e requisito para ser considerada concluída a operação de exportação de saída definitiva do Pais dos bens submetidos anteriormente a despacho aduaneiro de exportação temporária, ainda que referida providência se dê de forma automaticamente no SISCOMEX.

A autoridade julgadora de 1ª instância devidamente efetuou o esclarecimento abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto e ratifico com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

> *"No caso sob apreço, as normas exigem, dentre outras providências, a averbação da saída definitiva do País dos bens submetidos a despacho aduaneiro de exportação temporária, ainda que referida providência se de forma automaticamente no Siscomex..*
>
> *Para que mencionada averbação se efetive regularmente, é necessário o prévio desembaraço aduaneiro para exportação, que será realizado à vista da declaração de exportação (DDE) e dos demais documentos apresentados pelo exportador, dentre eles o registro de exportação (RE) apto a instruir a respectiva declaração de exportação (DDE).*
>
> *Portanto, o lançamento referente à multa regulamentar, com incidência da alíquota de 5% (inciso II do artigo 72 da Lei n° 10.833, de 2003), conforme demonstrado no Auto de Infração se faz pertinente, uma vez que a beneficiária não adotou qualquer medida extintiva do regime especial de exportação temporária."*

Desta forma, resta demonstrado ser descabida a acusação da recorrente de que a decisão recorrida ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos.

Diante do acima exposto, ressalva-se que o documento acostado ao presente recurso, como sendo prova superveniente a demonstrar a exportação definitiva, qual seja a

---

A Instrução Normativa SRF n° 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, dispõe:

AVERBAÇÃO DE EMBARQUE E DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA

Art 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

COMPROVANTE DA EXPORTAÇÃO

Art. 50. Concluída a operação de exportação, com a sua averbação, no Sistema,será fornecido ao exportador, quando solicitado, o documento comprobatório .da exportação, emitido pelo SISCOMEX ,
Parágrafo único. Nos casos em que a unidade da SRF de despacho for diferente da unidade de embarque, caberá a primeira emitir a documento de que trata este artigo.

Art 51. Somente será considerada exportada para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.
Parágrafo único: É irrelevante, para os feitos deste artigo:
I - a simples apresentação de documentos fiscais e de embarque, não registrados no Sistema, mesmo que visados pela fiscalização aduaneira; e,
II - a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades; competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado, no Sistema.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tradução nº 39115 efetuada por tradutor público juramentado em 31/10/2010 (e-fl. 103), produzido, inclusive, depois de findo o prazo regulamentar do regime de exportação temporária, não atende às exigências previstas nas normas legais mencionadas e, portanto, não tem o condão de elidir o presente lançamento.

Também, não tem fundamento o entendimento esposado pela contribuinte em sua peça de impugnação e ratificado no recurso ora sob análise, no sentido de que providenciou a extinção regular do regime aduaneiro de exportação temporária ao efetuar a reexportação dos bens conforme disposição contida no inciso I do artigo 15 da IN/SRF nº 285, de 2003, haja vista que, conforme já ressaltado pela autoridade julgadora de 1ª instância, referida instrução normativa "*refere-se ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, aquele que permite a permanência de bens estrangeiros no País por prazo determinado com suspensão de tributos ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência, ou seja, o oposto do que subsidia o regime sob apreço*", caracterizando, portanto, um equívoco da contribuinte ao pretender a equiparação da norma aventada ao caso sob exame.

Portanto, confirmado nos autos que não houve o registro de retorno das mercadorias exportadas temporariamente ou o devido cumprimento das formalidades para a extinção do regime, faz-se pertinente o lançamento referente à multa regulamentar, com incidência da alíquota de 5% (inciso II do artigo 72 da Lei n° 10.833, de 29 de Dezembro de 2003) sobre o preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, conforme consta do Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Em face das fundamentações acima postas, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA